



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **649**  
DECISÃO : Nº PL **183/2016**  
Interessado : **ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA**  
Assunto : Solicita certidão.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata a solicitação do profissional **ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA**.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **649**, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca das decisões das Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Civil e Agrimensura, que indeferiram o pleito, em razão da documentação apresentadas pelo profissional não atender ao disposto na legislação que trata a matéria; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca do assunto, com o seguinte teor: “.....que os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1052656/2016, emitida em 25/08/2016. Documento do Protocolo 9/10 (Vinculado ao passo 9) Página 35/47 Página 36/47 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; Considerando, por fim, que o requerente não atendeu aos itens I e IV da Decisão PL - 2087/2004, do Confea, ou seja, não cursou os conteúdos formativos e nem apresentou CAT, relacionados com georeferenciamento; considerando, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL - 1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); considerando que o requerente poderá adquirir atribuição através de cursos formativos com carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando o parecer da ATEC em 16/06/2016, concluindo que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA; Considerando o indeferimento do pleito pela CEECA na Sessão Ordinária Nº461 de 01/08/2016; Considerando o indeferimento da solicitação pela CEAC na Sessão Ordinária Nº330 de 08/08/2016; PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, tendo em vista que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA. Este é nosso Parecer, Salve melhor Juízo”, DECIDIU, aprovar por unanimidade os termos do parecer que nega provimento ao mérito. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M<sup>a</sup> SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOIZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**  
Presidente